

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.214/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004447988-87
Impugnação: 40.010159906-81
Impugnante: Dalila Morais Vilela Ltda
IE: 004102977.00-26
Coobrigado: Dalila Morais Vilela
CPF: 100.185.426-89
Proc. S. Passivo: Bruno Anthunes de Almeida Silva
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto dos valores referentes às operações dos códigos 1 – crédito, 2 – débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com os documentos fiscais de saída. Procedimento considerado tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I, V e VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/22 a 31/10/24, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos códigos 1 – crédito, 2 – débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com os somatórios mensais de seus documentos fiscais de saída, conforme planilhas anexas aos autos, que contêm a relação destes documentos, extraídos dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da referida lei.

Foi incluída a sócia-administradora da Autuada, como Coobrigada, no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 50/57, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o Fisco não individualiza as operações supostamente desacobertas, limitando-se a indicar “diferença de valores” sem prova robusta e que tal ausência de motivação gera nulidade insanável;

- suscita nulidade do lançamento fiscal por “violação ao contraditório e à ampla defesa”, sob o fundamento de que não foram disponibilizadas as informações originais das operadoras de cartão/Pix, mas apenas planilhas elaboradas unilateralmente pelo Fisco;

- aponta violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988 – CR/88 e inversão do ônus probatório;

- aduz que o contribuinte não pode ser compelido a provar fato negativo (ausência de omissão);

- contesta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) uma vez que é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e que o regulamento mineiro estabelece que as informações advindas das administradoras de cartões e/ou meios de pagamento são documentos fiscais;

- relata que não houve operação desacoberta de documentação fiscal, sendo que o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar (LC) nº 123/06 só exclui do regime operações efetivamente sem documentação;

- entende que as multas aplicadas têm valor de confisco, uma vez que elas ultrapassam o valor do imposto;

- cita o Tema nº 863 do Supremo Tribunal Federal que fixou que multas tributárias não podem ter caráter confiscatório;

- menciona boa-fé, pois ao ser intimada apresentou todas as informações necessárias, o que caracterizaria denúncia espontânea;

- pontua que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece que a boa-fé do contribuinte deve atenuar penalidade;

- afirma que o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 39.367227/05367210/220525, não possui autonomia própria, haja vista que ele decorre diretamente do Auto de Infração nº 01.004243490-17;

- entende que a autuação e a exclusão violam legalidade estrita, proporcionalidade, vedação ao confisco, boa-fé objetiva e proteção constitucional às microempresas.

Requer:

- nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios ou subsidiariamente:

- realização de perícia contábil, devido às inconsistências e erros nas planilhas fornecidas pela Fiscalização, que indicam as supostas duplicidades de lançamento, ausência de vinculação direta a operações efetivas e falta de respaldo em documentos fiscais idôneos;

- acrescenta que é imprescindível a realização de perícia contábil independente, com acesso pleno às informações originais fornecidas pelas administradoras de cartão e instituições financeiras, assim será possível aferir a materialidade da acusação, sob pena de nulidade do lançamento ou subsidiariamente:

- aplicação das alíquotas do regime de tributação do Simples Nacional;

- exclusão ou redução das penalidades aplicadas, em consonância ao princípio de vedação ao confisco;

- declaração de nulidade do Termo de Exclusão.

Pede a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

Conforme Intimação emitida pela Delegacia Fiscal/Juiz de Fora-2 e encaminhada à Contribuinte para o DT-e do procurador da empresa em 08/09/25, incluída mesma data no e-PTA (Grupo Manifestação Fiscal e Tipo Intimação/Comunicado/Ofício), a Fiscalização promoveu a juntada dos documentos fiscais dispostos nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII c/c art. 132, inciso III, todos do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V, todos do RICMS/23 (REG 1115 DETALHADO de 2022 a 2024) e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, para manifestação da Contribuinte, nos termos do art. 140 do RPTA.

Adicionalmente ao envio da Intimação por DT-e de posterior inclusão no e-PTA, o Fisco encaminhou e-mail na mesma data para o e-mail do seu procurador indicado na Impugnação.

A data de ciência da intimação ocorreu em 18/09/25 (págs. 63) por decurso do prazo legal e foi anexada ao e-PTA no Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Data de Ciência.

A Autuada não apresentou aditamento à impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 64/89, refutando as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição - DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG encaminha os autos à origem para autuação do comprovante da intimação do Auto de Infração, em relação à Coobrigada pessoa física “Dalila Moraes Vilela” (págs. 90).

O Fisco encaminha a intimação do Auto de Infração à Coobrigada, com ciência em 18/11/25 (Grupo Auto de Infração, Tipo Intimação/Comunicado/Ofício e Tipo Data de Ciência, respectivamente), bem como a intimação de abertura de vista à Coobrigada, com ciência em 18/11/25 (Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Intimação/Comunicado/Ofício e Tipo Data de Ciência, respectivamente).

Do Aditamento à Impugnação

A Autuada apresenta, em 28/11/25, por procurador regularmente constituído, aditamento à Impugnação, às págs. 94/101, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui nulidade do Auto de Infração por deficiência de fundamentação (art. 142 do CTN, ao argumento de que o relatório fiscal não individualiza cada transação e a sua natureza, datas, valores e identificação das operações e a correspondência exata com documentos fiscais existentes ou inexistentes, o que gerou uma violação ao seu direito ao contraditório;

- suscita nulidade do lançamento por descon sideração do regime do Simples Nacional pela aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) própria do regime normal;

- assevera que há inconsistências nas planilhas que fundamentaram o Auto de Infração, devido à inclusão aos valores de vendas, de tarifas e encargos das administradoras de cartões, estornos de transações, cancelamentos de operações, antecipações de recebíveis e ajustes financeiros automáticos;

- enumera situações que julga poderem gerar divergências de competências decorrentes de liquidação financeira em data distinta da venda, compensações no mês subsequente, ajustes lançados fora do período da operação, o que acarretou discrepâncias irreais entre DIMP e documentos fiscais;

- entende que o Fisco descon siderou a natureza da operação nos registros detalhados e não depurou das vendas os valores indevidos, o que se comprova com os valores ajustados da DIMP coincidirem com os valores das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas;

- acrescenta que sua condição de optante do Simples Nacional e a natureza das DIMP como documentos fiscais foram desprezadas;

- aduz que as DIMPs são documentos fiscais, nos termos do art. 93 do RICMS/23, sendo que a premissa de que só NF-e/NFC-e seriam aceitas é falsa;

- relata que as divergências apuradas como datas de liquidação e repasse, cancelamentos, estornos e ajustes tarifas e antecipações não representam omissão de receita, por estarem “claramente documentados nos Registros 1115”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que é indevida a tributação fora do Simples Nacional, em razão do entendimento majoritário da jurisprudência de que diferença entre DIMP e NF-e sem prova efetiva de circulação afasta autuações;

- aduz que as planilhas anexadas ao Auto de Infração contêm erros materiais graves (inclusão indevida de tarifas, taxas e estornos, ignorância das diferenças de competência e da natureza dos registros e diferenças residuais justificáveis), o que demonstra a insubsistência do lançamento;

- aponta desproporcionalidade das multas, cuja soma atinge 100% (cem por cento) do imposto, evidente confisco vedado pela CR/88 e jurisprudência;

- sustenta que não foram demonstrados infração à lei, dolo fraude ou intenção de omitir receita e, portanto, não há responsabilidade pessoal da sócia administradora,

Requer:

- nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação, ausência de individualização e desconsideração indevida do regime do Simples Nacional;

- cancelamento integral do crédito tributário por ausência de saídas desacobertas ou a reapuração do crédito tributário pela sistemática do Simples Nacional com exclusão de valores que não representam vendas ou subsidiariamente, a conversão em diligência para que o Fisco manifeste sobre cada inconsistência apontada nas planilhas anexas:

- redução das multas de revalidação e isolada, eis que exigidas em patamar confiscatório,

- exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Nesses termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 104/112, refutando as alegações da Defesa e ratificando todos os argumentos já apresentados.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/22 a 31/10/24, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos códigos 1 – crédito, 2 – débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com os somatórios mensais de seus documentos fiscais de saída, conforme planilhas anexas aos autos, que contêm a relação destes documentos, extraídos dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da referida lei.

Foi incluída a sócia-administradora da Autuada, como Coobrigada, no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Ressalta-se que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

A prova pericial somente deverá ser realizada quando não houver meios ordinários de convencimento. Pode-se verificar que o Auto de Infração foi lavrado conforme ditames legais, identificando o sujeito passivo, a base de cálculo e sua demonstração, o método de apuração, a capitulação legal da infringência e penalidades aplicadas, ou seja, os autos trazem elementos suficientes para elucidar a questão apresentada.

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos. Não cabe, portanto, a produção de prova pericial.

A Impugnante questiona que a não apresentação dos relatórios detalhados das administradoras de cartões e demais bases de dados consideradas na autuação prejudicou sua defesa e propõe a nulidade do presente auto por ausência de motivação.

O Fisco, então, junta relatórios detalhados por operação do período fiscalizado, concedendo o prazo legal para manifestação do Impugnante. Entretanto, tal fato não ocorreu, ou seja, a Impugnante não questionou nenhuma linha do detalhamento do Registro 1115 incluído na presente auditoria.

Oportuno destacar que a empresa que trabalha com instituições de pagamento como a SHPP BRASIL ou Mercado Pago, que intermedeiam a venda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seus produtos, devem controlar suas vendas para saber o quanto irão receber e o quanto irão pagar pelo serviço destas instituições.

Estas instituições de pagamento seguem as regras impostas pelo Banco Central (BACEN) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e, portanto, são obrigadas a fornecer extrato com o saldo e histórico das movimentações de vendas no débito, crédito ou pix.

Ademais, é obrigação do contribuinte a guarda de todo e qualquer documento que tem relação com a apuração do imposto.

Inicialmente, é necessário destacar um aspecto importante do ICMS: seu lançamento é feito por homologação, conforme o disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esta modalidade de lançamento tem por característica o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, sem prévia análise do Fisco, que poderá homologar expressamente ou, ainda, tacitamente pelo decurso do prazo legal. Veja-se:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Este lançamento foi criado com o objetivo de aliviar a Fazenda, nos tributos que tem multiplicidade de fatos geradores, como o ICMS e o IPI.

Assim, o envolvimento do sujeito passivo é mais intenso, pois é ele quem apresenta o fato gerador, fornece as informações e as guarda, apura o montante a ser tributado e paga antecipadamente o imposto, independentemente de prévia manifestação do Fisco.

Entretanto, a antecipação do pagamento extingue o crédito tributário somente com posterior homologação da Fazenda, como prescrito no art. 150, § 1º do CTN.

O lançamento por homologação na legislação mineira está previsto nos arts. 25 e 27 da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 88 a 90 do RICMS/23 (arts. 127 a 129 do RICMS/02):

Lei nº 6.763/75

Art. 25. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Art. 27. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao Fisco através de documentos conforme modelos instituídos em regulamento ou resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, prevista no inciso I do caput do art. 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim, e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, de que trata o caput do art. 148 da Parte 1 do Anexo V.

Art. 129. O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

(...)

RICMS/23

Art. 88 - A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 89 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante entrega da Dapi e dos arquivos da EFD, e de outros documentos instituídos para esse fim, e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Damef.

(...)

Art. 90 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

(...)

Para fins de lançamento do imposto, os contribuintes do ICMS são obrigados a utilizar os documentos fiscais instituídos pela legislação tributária vigente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando da ocorrência dos fatos geradores do imposto, conforme dispõe o art. 16, dentre os quais destaca-se os incisos VI, VII e IX:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

O art. 39, § 1º da mesma lei vem determinando ao Contribuinte a obrigação de realizar a movimentação de bens e mercadorias, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Destaca-se ainda, a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por operação, conforme art. 96, inciso X do RICMS/02 e art. 60, inciso VII e XV do RICMS/23. Veja-se:

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XV - arquivar, por ordem cronológica de emissão e por Administradora, os comprovantes relativos às operações ou prestações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XV - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste regulamento;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento é de cinco anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A correta emissão da nota fiscal pelo contribuinte assegura que o ICMS, imposto embutido no preço da mercadoria e pago pelo adquirente, seja recolhido aos cofres públicos e que a empresa cumpra os limites legais de permanência no regime. Veja-se como a legislação do Simples Nacional trata do tema:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

(...)

Art. 38. O cálculo do valor devido na forma prevista no Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)", disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18, § 15)

§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere o caput, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução.

(...)

José Carlos Freire diz, em seu livro “As Funções do Ministério da Fazenda no Sistema Econômico”: “os elementos da comunidade devem despende esforço idêntico para cumprir suas obrigações fiscais, ou seja, o sacrifício deve ser igual para todos”.

Assim, não pode a Impugnante deixar de cumprir a obrigação de emitir documento fiscal que acoberta cada operação realizada enquanto outras empresas assim a cumprem, o que acarreta uma concorrência desleal e, portanto, uma injustiça social.

A obrigação tributária acessória obedece rigorosamente ao princípio da legalidade tributária e, portanto, não podem resultar de induções, deduções ou analogia.

A diferença apurada pelo Fisco comprova mais uma vez que o acobertamento de cada operação realizada pelo Contribuinte, por uma nota fiscal como exige a norma, tem a função de auxiliar no recolhimento exato do imposto, na permanência do Contribuinte no regime do Simples Nacional, no controle das declarações pelo Fisco e na aplicação dos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva do Contribuinte.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02 (art. 159, incisos I, V e VII do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Cabe destacar que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização,

sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Toda pessoa jurídica é obrigada a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros em correspondência com a documentação respectiva, conforme disposto no art. 1.179 da Lei 10.406/02 (Código Civil - CC/02).

A empresa é também obrigada a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência aos atos neles consignados (art. 1.194 do CC/02).

A Impugnante é contribuinte do ICMS e, sendo assim, não pode observar ou deixar de observar a legislação tributária na medida de sua conveniência, mas ao contrário, é sua obrigação cumpri-la, nos termos do inciso XVII do art. 96 do RICMS/02 e inciso XIII do art. 60 do RICMS/23.

O assunto é tão importante que o legislador do Simples Nacional penaliza a empresa com a exclusão de ofício do regime quando há comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 6º, inciso I da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18-A, § 20; Art. 26, Inc. I e § 8º)

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

(...)

Art. 66. Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso II)

Art. 67. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes SINIEF que tratam da matéria, especialmente os Convênios SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, bem como o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005 (NF-e), observado o disposto no Art. 64. (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 26, Inc. I; Art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

(...)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

O legislador ainda acrescenta que, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentação fiscal, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação do Simples Nacional, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Sobre os documentos fiscais, os regulamentos de 2002 e 2023 contêm um capítulo específico (Capítulo IV – Dos Documentos Fiscais), dispondo sobre o assunto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos arts. 130 a 149 e 91 a 102, respectivamente. Tais regulamentos dividiram a Seção I, que trata das espécies de documentos, em três artigos:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

(...) (Grifou-se)

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV e, modelo 64; X - Nota Fiscal Avulsa;

XI - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62.

(...) (Grifou-se)

Vê-se que o art. 91 do RICMS/23 distinguiu, taxativamente, nos incisos I a XI, quais documentos fiscais que podem acobertar uma operação ou prestação de serviço, bem como estipulou que o Contribuinte deverá observar qual deste documento fiscal será utilizado pelo tipo de operação/prestação.

Como dito, o lançamento do crédito tributário do ICMS só será efetivamente considerado quando a Fazenda pública homologar o valor apresentado pelo Contribuinte.

Para tanto, são necessários outros documentos fiscais para auxiliar o Fisco no controle das informações prestadas pelo Contribuinte. Com este fim, o comando regulamentar elenca outros documentos fiscais nos arts. 131 e 132 do RICMS/02 e 92 e 93 do RICMS/23.

Nos arts. 131 do RICMS/02 e 92 do RICMS/23, tem-se o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 - DAPI 1 e a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, cada documento fiscal com uma função intrínseca como o próprio nome descreve, porém inservíveis para acobertar uma operação/prestação.

E no último artigo da seção, tem-se, por exemplo, a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP), que é um arquivo fornecido pelas administradoras de cartão com informações relativas às transações com cartões de débito, crédito, cartão de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos ou o Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFP), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF), caracterizados como documento fiscal para auxiliar a fiscalização, mas que também não servem para acobertar uma operação/prestação, nos termos estabelecidos no art. 93, incisos I a III do RICMS/23 (art. 132, incisos I a III do RICMS/02):

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos arts. 91 e 92 e previstos neste regulamento e seus anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às

operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto. (...)

Não pode prosperar o argumento da Defesa de que não realizou venda desacobertada de documento fiscal com base na leitura apenas do art. 132 do RICMS/02 (art. 93 do RICMS/23), que não traz em seu caput o verbo acobertar como o caput do art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23), e não contextualizar todo o ordenamento jurídico sobre o assunto.

A legislação tributária diferencia expressamente os documentos fiscais, que possuem finalidades e funções distintas, não sendo possível simplesmente substituir um pelo outro.

Assim, diante da clareza da legislação apresentada, percebe-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento cujo meio de pagamento é somente o eletrônico, ou seja, informações prestadas por terceiros, que não fornecem dados sobre a venda, mas tão somente o meio de pagamento, não servem para acobertar as operações realizadas pela Autuada.

Portanto, somente os documentos fiscais descritos no art. 91 do RICMS/23 (art. 130 do RICMS/02) e emitidos pelo próprio Contribuinte em cada operação efetuada, contendo a discriminação da mercadoria que permita sua perfeita identificação, quantidade e valor, o imposto recolhido bem como o nome da administradora e número do respectivo comprovante de pagamento, é que são legalmente aceitos para acobertamento.

Importante colacionar, ainda, sobre a emissão e preenchimento das notas fiscais, os art. 3º e 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/23, a saber:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 1

Art. 3º - A NF-e será emitida: I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 14 - Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, os campos do grupo "card" da nota fiscal deverão ser preenchidos.

(...)

Acrescente-se que o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, preceitua que as transações vinculadas a cartões e outros meios de pagamentos devem estar acompanhadas do respectivo documento fiscal. Veja-se:

Convênio ICMS nº 134/16

Cláusula segunda - A transação ou intermediação de vendas, de prestação de serviços ou de outros pagamentos efetuada com cartões de débito, crédito, de loja ("private label"), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada à respectiva emissão de documento fiscal, conforme disposto na legislação tributária da respectiva unidade federada.

(...)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações. Por isso, tais informações são tratadas como documento fiscal.

Em suma, as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento são documentos fiscais, mas se referem à relação existente entre o contribuinte e administradora, não sendo documento hábil para acobertar a saída da mercadoria do contribuinte para o consumidor, que deverá ser acompanhada de documento fiscal próprio.

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, Pix e transferência de recursos, o Fisco compara as vendas declaradas pelos Contribuintes à Fazenda pública com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo.

A emissão de documento fiscal para acobertar as saídas de mercadorias do estabelecimento com suas vendas é obrigação do Contribuinte, e não de terceiros, além de ter que declarar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) quanto fatura mensalmente e recolher o real valor devido, e ao Fisco, cabe verificar a veracidade das informações prestadas pelo Contribuinte, a fim de coibir sonegações e fraudes.

No presente caso, ao comparar os somatórios mensais dos documentos fiscais emitidos pela Impugnante com os valores declarados nos PGDAS, fica claro que a Impugnante não declarou todo seu faturamento à Receita, ainda mais quando se compara com as informações obtidas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento e os declarados pela empresa, o que acarreta em recolhimento a menor de todos os tributos pertencentes ao regime do Simples Nacional.

Como visto, a legislação mineira autoriza o Fisco a conhecer e apreciar as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito bem como há a obrigação legal imposta a essas empresas para que prestem tais informações.

Após apuração das irregularidades, a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário de acordo com o art. 85, inciso II do RPTA, in verbis:

RPTA

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos penalidades legais, por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

O Fisco analisou os documentos enviados pela Impugnante e constatou que estes não trouxeram informações adicionais relevantes.

Assim, o cálculo do ICMS devido foi realizado com base no confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, apresentadas nos Anexos 1 a 4 do e-PTA com os valores equivalentes aos somatórios mensais de seus documentos fiscais de saída, conforme Anexo 5, que contém a relação destes documentos, extraídos dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

No Anexo 6, o Relatório “Conclusão Fiscal” apresenta o valor mensal das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, PIX e transferências de recursos, o qual é comparado aos somatórios mensais de seus documentos fiscais de saída. Com estes dados, apurou-se a diferença, denominada faturamento omitido.

O Anexo 7 traz o Demonstrativo do Crédito Tributário oferecendo, além das informações já mencionadas acima, o cálculo do ICMS devido e das multas de revalidação e isolada.

O valor referente às vendas sem acobertamento fiscal foi submetido à tributação com utilização da alíquota interna do imposto, no percentual de 18%, em conformidade com o previsto no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, bem como o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06, retrotranscrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Destaca-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, abordando o assunto:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SIMPLES NACIONAL - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI ESTADUAL 6.763/75 - DEVIDA - INFORMAÇÕES OBTIDAS COM OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - INSUFICIENTES PARA LASTREAR AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS - MULTA PELO ILÍCITO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 55, II, DA LEI N. 6.763/75 - LIMINAR - REQUISITOS ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09 - NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA. O CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE EFETUAR OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL SE SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS PELA ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 6.763/75. A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NÃO EXCLUIU A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, CABENDO A COBRANÇA NA FORMA DO ARTIGO 13, §1º, XIII, "F", DA LC 123/2006, SENDO CERTO QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, EMBORA SEJAM DOCUMENTOS FISCAIS, NÃO SE CONFUNDEM COM O DOCUMENTO QUE LASTREIA AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA LEI N. 6.763/75, MOSTRA-SE CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO CONTRIBUINTE QUE PROMOVE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.24.017405-2/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/06/2024, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/06/2024)

(...)

A Impugnante afirma que as planilhas elaboradas pelo Fisco ostentam inconsistências e erros, mas não os demonstra.

Quanto aos questionamentos relativos às multas cobradas no Auto de Infração, esclareça-se que a Multa de Revalidação é uma sanção pecuniária e refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, é exigida em razão do não recolhimento do imposto no prazo legal.

Um dos seus objetivos é incentivar o contribuinte a cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação tributária, razão pela qual deve ser estabelecida em valor hábil a produzir esse efeito coercitivo.

No presente caso, a multa aplicada está prevista no art. 53, inciso III c/c art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Já a Multa Isolada, foi imposta como consequência do descumprimento de uma obrigação acessória, de dar saída desacobertada de documento fiscal hábil, conforme o disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada já foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...) AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INC.S I A IV DO § 9º DO ART. 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015. (...)

Ademais, a alegação de que as multas impostas têm caráter confiscatório não é passível de apreciação, uma vez que as penalidades previstas na Lei nº 6.763/75 são atos normativos válidos e em plena vigência, em consonância com o disposto no art. 110 do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (...)

Constatadas as infrações, a imposição de penalidades é dever. Já o quantum que se vai exigir está restrito à vontade da Lei. Ao agente, só cabe a subsunção, sem juízo de valor ou análise de proporcionalidade, razoabilidade ou conduta do contribuinte.

Passando para o tópico que trata de impugnação ao processo de exclusão do regime do Simples Nacional, faz-se mister registrar que não há abertura de processo de exclusão do Simples Nacional para a Impugnante concomitante ao presente Auto de Infração.

Além disso, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 39367227/05367210/220525, citado na Impugnação, não pertence à Autuada.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Gislana da Silva Carlos para juntar aos autos os PGDAS do período autuado. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que consideravam necessária a diligência. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/P